

Mensagem nº 467

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 132, de 1993 (nº 3.715/93, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

Incisos XVIII e XXI a XXVII do art. 1º

"Art. 1º

XVIII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;

XXII - Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos;

XXIII - Coordenadoria-Geral do Laboratório Animal - CGLA e suas unidades, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXIV - Centro de Apoio a Sistemas Operativos - CASOP, do Ministério da Marinha;

XXV - Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/FNS;

Fl. 2 da Mensagem nº 467, de 28.7.93.

XXVI - Instituto Nacional de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXVII - Secretaria de Tecnologia Industrial - STI."

Razões do veto

A inclusão, mediante emendas de Parlamentares, dos diversos órgãos ou entidades abrangidos pelos incisos acrescidos ao art. 1º do projeto original determina indubitavelmente aumento da despesa prevista. Tratando-se, como em realidade se trata, de proposição cuja iniciativa compete privativamente ao Presidente da República, tal aumento de despesa é inadmissível e contamina com a civa de inconstitucionalidade os referidos incisos (Constituição Federal, art. 63, I).

Art. 25

"Art. 25. Os órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º poderão, quando autorizados pelo Poder Executivo, criar e implementar programas de incentivos à produção científica e tecnológica que envolvam o pagamento de adicional de pesquisa a seus servidores, mediante a utilização dos recursos por eles obtidos em favor da Instituição, como resultado de suas atividades na mesma, respeitadas as seguintes condições:

I - o adicional de pesquisa resultante dos programas de que trata este artigo terá caráter temporário e eventual, não se incorporando aos vencimentos ou aos proventos da aposentadoria;

II - os recursos obtidos pelo órgão ou entidade no caso previsto neste artigo não poderão ser comprometidos em percentual superior a quarenta por cento com o pagamento de adicional de pesquisa a seus servidores;

III - o adicional de pesquisa terá por limite máximo valor igual a duas vezes o do maior vencimento pago no mês aos servidores das Carreiras criadas por esta Lei."

Razões do veto

O projeto original visava a utilização de recursos próprios do órgão para implantação de programas que beneficiassem seus servidores.

No entanto, o Congresso Nacional entendeu por bem estabelecer o pagamento de adicionais com base nesse recursos, o que desvirtua o próprio programa de isonomia e o sistema de remuneração dos servidores, que se pretende implementar.

O artigo, portanto, contraria o interesse público.

Fl. 3 da Mensagem nº 467, de 28.7.93.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de julho de 1993.